

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0659/91 - Apenso Proc. DE de Mogi das Cruzes 154/91
INTERESSADA : JANDIRA FERREIRA BARRENCE
ASSUNTO : Recurso - 2º Grau - ESG liceu "Braz Cubas"/Mogi das Cruzes
RELATORA : CONSª MARIA BACCHETTO
PARECER CEE Nº 1240/11 CESG Aprovado: 04/9/1991.
Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 Jandira Ferreira Barrence, RG 13.471.293, inconformada com sua retenção na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, que cursou, em 1990, no liceu "Braz Cubas" de Mogi das Cruzes, dirige-se ao CEE, em caráter de recurso, aos 04/3/91, solicitando "revisão" de sua situação escolar.

1.2 Alega ter tomado conhecimento de sua retenção em Sociologia da Educação (componente em que deveria ter sido submetida a estudos de recuperação) apenas em janeiro de 1991, quando da efetivação de sua matrícula na 4ª série, uma vez que fora informada pela própria professora da disciplina, antes do término do ano letivo, de que estava dispensada desses estudos, neste componente curricular.

1.3 Informa ainda que soube da necessidade de se submeter a estudos de recuperação em Português e Matemática através de listagem publicada pela secretaria da Escola, tendo cumprido essa determinação e sido devidamente aprovada.

1.4 Requereu então aos 22/2/91, providências à direção da U.E., tendo esta contestado suas alegações declarando que:

- as comunicações sobre a situação real dos alunos foram oficialmente feitas através do boletim escolar, que a interessada deixou de retirar na data prevista, a saber, 10/12/90;

- a interessada efetuou sua matrícula na 3ª série aos 05/2/91, concordando assim com sua retenção e só apresentou recurso de reconsideração de avaliação final extemporaneamente, aos 22/2/91, após ter-se esgotado, portanto, o prazo para tal.

1.5 O expediente foi apreciado pela Equipe de Supervisão da DE, aos 06/05/91, que, embora admitindo ter a aluna demonstrado rendimento escolar global, em 1990 (67,5% de aproveitamento satisfatório), manifestou-se contrariamente às suas pretensões, uma vez que:

- não demonstrou interesse em relação à sua vida escolar na época devida;

- concordou com sua retenção quando efetuou sua matrícula na 3ª série, em 05/02/91;

- extrapolou todos os prazos para interpor recurso.

1.6 A DRE-5-leste, por sua vez, manifesta-se favoravelmente à promoção da interessada, considerando:

- que houve irregularidade quanto à aplicação do Regimento Escolar, no que se refere à organização do Conselho de Classe;

- que a aluna apresenta rendimento escolar global satisfatório, conforme análise realizada pela Equipe de Supervisão da DE de Mogi das Cruzes;

- que o componente Sociologia da Educação também faz parte do quadro curricular da 4ª série, sendo possível sanar suas deficiências através da recuperação paralela, prevista no artigo 67, inciso II do R.E. da escola;

- a dúvida que pode causar o fato de a interessada ter toma do conhecimento da necessidade de se submeter a estudos de recuperação em apenas dois, dos três componentes: Português, Matemática e Sociologia da Educação.

Por outro lado, a DRE considera ainda que o tempo decorrido (um semestre letivo) poderia prejudicar uma decisão favorável, pois a frequência irregular, na série subsequente, a que se obrigará a aluna poderia comprometer o aproveitamento global da Habilitação.

1.7 A COGSP analisa os autos em 27/06/91, tendo-se pronunciado pelo deferimento do recurso, considerando que:

- trata-se de aluna casada, do curso noturno, com frequência maciça às aulas, que alega ter sido informada pela professora de Sociologia da Educação de que não seria conduzida a estudos de recuperação (afirmativa esta, verdadeira, até prova em contrário);

- falta esclarecimento dos fatos por parte da U.E., que preferiu ater-se à rigidez da "norma" que regula a comunicação com os alunos;

- faltam esclarecimentos das causas de ordem pedagógica para o declínio dos resultados na avaliação obtida pela aluna, em Sociologia da Educação, que foi a seguinte, nos bimestres:

8,0 - 6,0 - 3,0 - 4,0; resultando na média 5,25, arredondada para 5,0, insuficiente, conforme o R.E., que prevê média final 6,0

para promoção;

- não se cogitou, nem há registro de que tenha sido propiciada recuperação paralela à aluna, como regimentalmente está previsto no R.E., artigo 67.

Considera ainda a COGSP, quanto à demora na tramitação do processo, tratar-se de falha da própria administração que deveria ter seguido orientação contida no Parecer CEE nº 255/90 de 05/3/1990, fazendo com que o processo tramitasse diretamente da DE ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação, economizando assim, tempo precioso.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Preliminarmente cumpre ressaltar que o protocolado tramitou em desacordo com o que prevê o artigo 5º da Resolução nº 235, de 24/09/87, ao dispor:

"Artigo 5º - Caso seja impetrado recurso ao CEE, o expediente deverá ser encaminhado pelo Delegado de Ensino, em trâmite direto ao Gabinete do Secretário que, devidamente instruído, o encaminhará para decisão daquele Colegiado; decorrendo daí, principalmente, a demora na apreciação dos autos que tramitaram por diversas instâncias que não têm poder decisório.

2.2 Quanto ao mérito da questão propriamente dita, considerando a documentação incluída nos autos, constata-se que:

2.2.1 os dispositivos regimentais da U.E. não foram própria mente obedecidos, no que se refere:

a) à organização do Conselho de Classe (R.E. Capítulo VIII).

O artigo 71 dispõe : "será constituído um Conselho para cada classe, integrado pelos respectivos professores, Orientador Educacional e Diretor da Escola (g.n.)", entretanto, o que se observa pela análise da Ata do Conselho realizado nos dias 03 e 04/12/90 é que, na verdade, realizou-se um Conselho para um grupo de alunos dos períodos diurno e noturno, não havendo como discernir, entre as assinaturas dos professores que afirmaram, quem pertence a que período.

- Não se pode distinguir, conseqüentemente, como foi dado cumprimento ao disposto no artigo 71 que reza:

"A deliberação sobre a retenção ou acesso a estudos especiais de recuperação, a que alude o artigo 70, será tomada por maioria de votos.

§ Único - Terão direito ao voto, em cada caso apenas os professores que ministraram aulas no período letivo da classe em que exigidos", (g.n.);

Pode-se concluir que a aluna não teve sua situação analisada individualmente, direito que lhe é assegurado pelo artigo 72, incisos I e II;

b) às determinações previstas para o "Sistema de Recuperação adotado pela U.E. (R.E. Capítulo VII pág. 53 e 54);

- não há registro de que tenha sido propiciada recuperação paralela à aluna, como dispõe o artigo 67, incisos I e II, devendo-se ainda considerar que a disciplina Sociologia da Educação apresenta continuidade na 4ª série, segundo Quadro Curricular para a Habilitação constante do Plano Escolar, apresentado pela U.E., quando seria possível sanar as dificuldades conforme regimentalmente previsto.

2.2.2 O rendimento escolar global da aluna é regular (67,5% de aproveitamento satisfatório), com frequência maciça às aulas.

2.2.3 O sistema de comunicação utilizado pela escola para informar os alunos dos resultados finais da avaliação parece não ser tão eficiente.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

a) defere-se o recurso interposto, considerando Jandira Ferreira Barrence, aluna da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na Escola de 2º Grau Liceu "Braz Cubas", Mogi das Cruzes, DE de Mogi das Cruzes DRE-5-leste, promovida para a 4ª série da referida Habilitação, em 1990;

b) autoriza-se a matrícula de Jandira Ferreira Barrence, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, ainda em 1991, caso seja de seu interesse, computando-se para fins da avaliação por assiduidade, sua frequência no presente ano letivo. Deve a escola em que a aluna estiver matriculada efetivar os necessários proce-

dimentos de adaptação e de recuperação na 4ª série da referida Habilitação Profissional, caso seja esta a opção da aluna;

d) alerta-se o liceu "Braz Cubas" de Mogi das Cruzes para que estabeleça procedimentos mais completos e adequados quanto a informar os alunos sobre as recuperações a que devam ser submetidos.

São Paulo, 02 de setembro de 1991

a) CONSª MARIA BACCHETTO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Mons. José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Nacim Walter Chieco e Mario Ney Ribeiro Daher.

Sala das Sessões, aos 04 de setembro de 1991.

a) CONSº MONS. JOSÉ MACHADO COUTO
No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de setembro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente